



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis  
(Capital) - Eduardo Luz**

Rua José da Costa Moellmann, 197 - Bairro: Centro - CEP: 88020-170 - Fone: (48) 32876900  
- Atendimento via WhatsApp (48) 3287-6745 - Email: capital.juizadocivel2@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 5007071-  
74.2022.8.24.0091/SC**

**AUTOR:** ----- **RÉU:** -----

**SENTENÇA**

Trato de ação ajuizada por ----- em face de -----, alegando, em síntese, que o réu formalizou contrato de cartão de crédito consignado com Reserva de Margem Consignável (RMC) para desconto mensal em seu benefício previdenciário sem a sua autorização.

Requeru a autora: a) a declaração da inexistência da referida contratação e dos débitos; b) a devolução, em dobro, dos valores já descontados do seu benefício previdenciário; e c) a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Citado (Evento 9) o réu apresentou contestação, na qual alegou, em suma, a efetiva contratação pela autora, bem como a ausência de danos morais (Evento 11).

Houve réplica (Evento 14).

É o relatório do necessário, ainda que dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

**Decido:**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, já que a matéria tratada, embora de fato e de direito, não necessita de produção de outras provas, conforme dispõe o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, afigurando-se suficientes para o deslinde da controvérsia a prova documental já colacionada.

Portanto, passo analisar o feito, em sentença.

A questão em foco não demanda maiores digressões apóis

as Turmas Recursais de Santa Catarina terem firmado o Enunciado n. XIV da Turma de Uniformização com o seguinte teor:

*Observados os termos da Lei n. 10.820/03 a da Instrução Normativa n. 28/2008 - INSS, é válido o contrato de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário, não havendo dano moral presumível no caso de sua contratação com inobservância daquelas regras. (TJSC, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 000001887.2018.8.24.9009, de Quarta Turma de Recursos - Criciúma, rel. Juiz Edison Zimmer, Turma de Uniformização, j. 21/10/2018) (grifei).*

Incontroverso nos autos a existência de desconto mensal no benefício previdenciário da autora, referente a contrato em nome do réu, tratando de cartão de crédito consignado (Evento 1-5 e 6).

Assim, caberia à parte ré comprovar a contratação, bem como a prestação dos serviços e do débito, conforme preceitua o art. 373, II, do Código de Processo Civil, sendo seu o ônus de trazer, com a contestação, o contrato e/ou outros documentos capazes de demonstrar esses fatos.

Contudo, não o fez. Portanto, o pedido autoral para declarar a inexistência da contratação e dos débitos oriundos do cartão de crédito consignado, com a sua consequente exclusão, é medida que se impõe.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, assim dispõe o Diploma Consumerista:

*Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Na hipótese dos autos, entendo que não se está diante de erro justificável, uma vez que não existem indícios mínimos de contratação pela autora.

Assim a devolução da quantia paga pela autora deverá ser realizada em dobro, isto é, R\$ 6.226,26 (seis mil duzentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos (Evento 1-1, 5 e 6).

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, em que pese o enunciado acima dispor que "*não havendo dano moral presumível no caso de sua contratação com inobservância daquelas regras*", noto que no presente caso não houve a inobservância de regras, mas sim a completa ausência de contratação.

Entendo que a inclusão de desconto mensal em benefício previdenciário, isto é, renda alimentar de pessoa idosa, sem a sua autorização, perpassa, e muito, o mero dissabor do cotidiano, causando abalos morais à requerente.

Nesse sentido:

*RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO (RMC) NÃO CONTRATADO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIAS DE AMBAS AS PARTES - CONTRATO NÃO APRESENTADO - RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA - RETORNO AO STATUS QUO ANTE - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS EM DOBRO - AUSENTE HIPÓTESE DE ERRO JUSTIFICÁVEL - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM ARBITRADO EM VALOR PROPORCIONAL E ADEQUADO - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO - ILÍCITO EXTRACONTRATUAL - SENTENÇA REFORMADA - COMPENSAÇÃO DE VALORES ADMITIDA - RECURSO DA AUTORA PROVIDO E, DO BANCO, PROVIDO EM PARTE. (Recurso Inominado n. 0307440-59.2017.8.24.0090, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 09-06-2022). (grifei).*

Dito isso, reconhecida a ocorrência de abalo psíquico indenizável, deve o valor do dano moral ser fixado consoante o critério bifásico, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça:

*O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.*

3. *Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).*

4. *Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz (AgInt no REsp 1608573, Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão, julgado em 20/08/2019) (grifei).*

O precedente supratranscrito, utilizado como parâmetro dos presentes autos para a fixação do valor da indenização na primeira fase, fixou o dano moral no equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na hipótese dos autos, entendo não há elementos que autorizem a fixação em patamar superior ou inferior.

Por isso, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que razoável e suficiente para reparar o dano, evitando-se o enriquecimento ilícito, levando em consideração também que não restaram comprovados maiores prejuízos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ----- em face de -----, a fim de:

a) declarar a inexistência da contratação e dos débitos oriundos do cartão de crédito consignado objeto dos autos e, por consequência, determinar a sua exclusão do benefício previdenciário da autora;

b) condenar o réu à restituição de R\$ 6.226,26 (seis mil duzentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) valor a ser atualizado monetariamente (INPC) a partir do evento danoso (Enunciado da Súmula n.º 43 do STJ) e sob a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês do efetivo prejuízo (art. 398 do Código Civil e Enunciado da Súmula n.º 54 do STJ);

c) condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, valor a ser atualizado monetariamente (INPC) a partir desta decisão e sob a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, nos termos do Enunciado n.º 54 da Súmula do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. P.

R. I.

Arquivem-se oportunamente.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO CARLIN**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310030914447v9** e do código CRC **90b08576**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO CARLIN Data  
e Hora: 26/7/2022, às 9:55:5

---

**5007071-74.2022.8.24.0091**

**310030914447 .V9**